



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002016/95-87
Recurso nº. : 123.456 - ex officio
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Interessado : ABRAHÃO ZARZUR
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.315

IRPF- DECORRÊNCIA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS Tratando-se de lançamento decorrente da exigência do IRPJ, em razão da constatação de distribuição disfarçada de lucros, a decisão deve observar necessariamente o que ficou decidido no processo matriz.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nr. 10880.002016/95-87
Acórdão nr. 101-93.315

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nr. 10880.002016/95-87
Acórdão nr. 101-93.315

Recurso nº. : 123.456
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Abrahão Zarzur foi lavrado auto de infração de fls 10/14, para exigência de crédito tributário no valor de 1.387.948,25 UFIR , relativo a Imposto de Renda –Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos que integra o Auto de Infração, a exigência corresponde a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência de lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa Mercantil de Descontos S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, da qual o contribuinte é acionista.

A distribuição disfarçada de lucros pela pessoa jurídica foi caracterizada em razão da realização de benfeitorias em imóvel locado aos acionistas controladores, sem cláusula de indenização.

O sujeito passivo impugnou a exigência, alegando, como preliminar, a impossibilidade jurídica da subsistência do auto contra sua pessoa, já que a responsabilidade pela prática da suposta DDL sequer em tese pode ser contra si direcionada, sendo de responsabilidade subjetiva de quem a pratica.

No mérito, em síntese, alega que a fundamentação da DDL tem inegável conotação penal tributária , exigindo a observância da tipicidade cerrada, da estrita legalidade e da reserva da lei fiscal, reportando-se, no mais, aos fundamentos apresentados no processo relativo à pessoa jurídica.

O julgador singular, após ressaltar que *“o julgamento do mérito é resultante da apreciação do processo referente à pessoa jurídica, pois constatada ou não a ocorrência da figura de Distribuição Disfarçada de Lucros, todas as demais indagações a esta decisão se subordinam”* , deferiu em parte a impugnação apenas para excluir da base de cálculo (correspondente à distribuição) os valores referentes à correção monetária das benfeitorias classificadas no Ativo Diferido



Processo nr. 10880.002016/95-87
Acórdão nr. 101-93.315

da empresa, tal como decidido em relação à Pessoa Jurídica, recorrendo, de
ofício, a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Por se tratar de matéria decorrente do lançamento de IRPJ relativo à empresa, da qual é o contribuinte é acionista, cabe apenas registrar que nenhuma apreciação específica pode ser feita no presente. A lei determina que, caracterizada a distribuição disfarçada pela pessoa jurídica, os valores assim considerados distribuídos devem ser tributados como rendimento, na declaração do acionista que auferiu os benefícios. E uma vez que, quanto a esse aspecto, a decisão singular observou exatamente o que foi decidido no processo da pessoa jurídica e confirmado por este Conselho, idêntico destino tem a presente exigência.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000



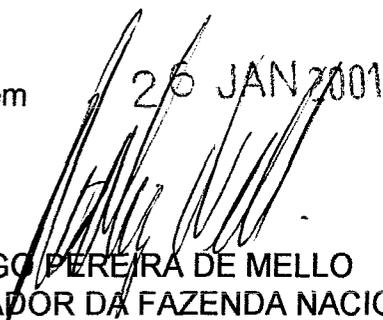
SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL